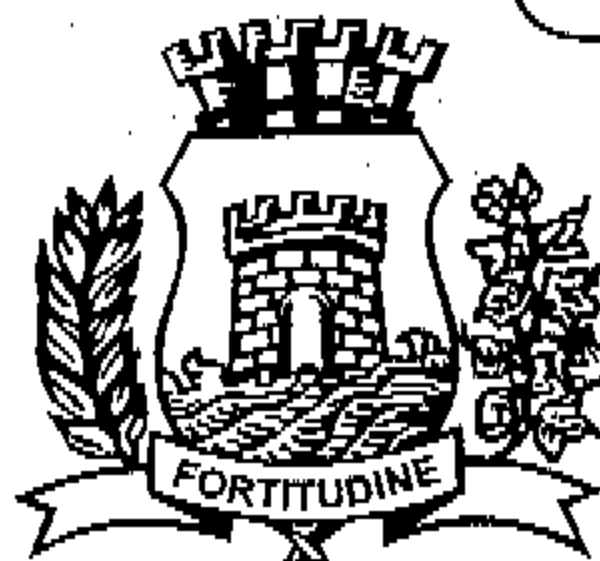


DIGITALIZADO

EM: 02/05/91

Roberto Reis A
FUNCIONÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 28/06/91

PROJETO DE LEI Nº 88/91

ASSUNTO: Mantém a taxa de iluminação pública
criada pelo Decreto-Lei nº 68, de 10 de abril
de 1990, altera sua estrutura de cálculo
e revoga o referido Decreto-Lei

VEREADOR: Prefeito Municipal (mens. 31)

LEI Nº 3913 DE 13/08/91

DIOM Nº 4832 DE 19/8/91

ARQUIVO



Câmara Municipal de Fortaleza



LEI Nº 3913 DE 13 DE Agosto DE 1971

Mantém a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA criada pelo Decreto-Lei nº 68, de 10 de abril de 1.970, altera sua estrutura de cálculo e revoga o referido Decreto-Lei.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Para o CUSTEIO e o INVESTIMENTO na expansão e melhoria ou modernização da ILUMINAÇÃO PÚBLICA, fica mantida a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, criada pelo Decreto-Lei nº 68, de 10 de abril de 1970, e modificada pela presente Lei.

§ Único - O CUSTEIO abrange as despesas com a manutenção, operação, administração do SERVIÇO e a depreciação dos bens em operação, bem como, as despesas relativas à energia elétrica consumida pela Iluminação Pública.

Art. 2º - A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA tem como fato gerador, a prestação, pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, do SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, em ruas, praças e demais logradouros públicos, e será devida pelos CONTRIBUINTES, entendidos como tais, os USUÁRIOS DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS AUTÔNOMAS, e os SENHORIOS de PRÉDIOS EDIFICADOS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

§ Único - Na presente Lei, o termo USUÁRIO é empregado para significar o TITULAR RESPONSÁVEL pelo uso da UNIDADE IMOBILIÁRIA AUTÔNOMA, e não, para designar toda e qualquer pessoa que FAZ USO do imóvel em aprêgo como domicílio, ou para qualquer outra finalidade.

Art. 3º - Para os investimentos em obras de expansão e melhoria ou modernização da iluminação pública, poderão ser utilizados recursos do Fundo Nacional de Eletroficação, destinado à Prefeitura Municipal de Fortaleza, assim como, empréstimos :

/ ... continua ... /



nos ou qualquer auxílio, subvenção, adiantamento ou contribuição, quer dos poderes públicos, quer de particulares, que se destinem ao Serviço de Iluminação Pública de Fortaleza.

§ Único - O acervo de Serviço de Iluminação Pública que resultar de investimentos com recursos mencionados neste artigo, oriundos da Taxa de Iluminação Pública, integrará o patrimônio da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Art. 4º - Para fins de cálculo, lançamento e arrecadação da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, serão observadas, além das demais prescrições desta Lei, as seguintes disposições:

a) os imóveis são classificados em duas categorias, a saber:

- 1 - imóveis Industriais e Comerciais e
- 2 imóveis Residenciais e outros.

b) entende-se por ILUMINAÇÃO PÚBLICA, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia da concessionária local, e sirva exclusivamente à via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente;

c) entende-se como TESTADA DO TERRENO ou TESTADA DO IMÓVEL do contribuinte, ao limite do respectivo terreno, com determinada via ou logradouro público;

d) a TESTADA MÍNIMA será de 10 (dez) metros;

e) no registro do resultado da medição da TESTADA de extensão superior a 10 metros, despreza-se a fração inferior a meio metro, e arredonda-se para um metro, a fração igual ou superior a meio metro;

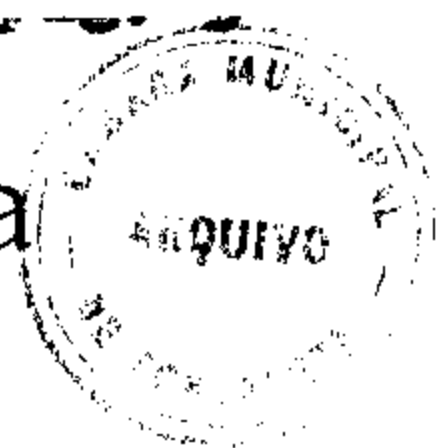
f) em caso de PRÉDIO com mais de uma UNIDADE IMOBILIÁRIA AUTÔNOMA, calcula-se a TESTADA POR CONTRIBUINTES, dividindo-se a TESTADA DO TERRENO pelo número de USUÁRIO DO PRÉDIO, tomándose o SENHORIO também como CONTRIBUINTE da taxa, quando o prédio tiver SENHORIO, devendo ser observado o LIMITE MÍNIMO DE 10 METROS DE TESTADA, POR CONTRIBUINTE;

g) em caso de Conjunto Habitacional com prédios de apartamentos, procede-se de maneira análoga à estipulada na alínea anterior, devendo ser levado em conta que qualquer RUA PARTICULAR com ILUMINAÇÃO PÚBLICA, será considerada VIA PÚBLICA, para efeito de aplicação desta LEI;

h) em caso de vila, com finalidade de determinação da dimensão da TESTADA, assimila-se a mesma (vila) a



Câmara Municipal de Fortaleza



prédio sem SENHORIA, e com tantos apartamentos, quanto sejam as casas da vila;

1) no caso particular de um imóvel ser beneficiado por ILUMINAÇÃO PÚBLICA de CUSTO OPERACIONAL UNITÁRIO superior ao do tipo de ILUMINAÇÃO PREDOMINANTE no logradouro onde se acha localizado referido imóvel, seu USUÁRIO pagará a taxa na base correspondente à ILUMINAÇÃO PÚBLICA que diretamente lhe está beneficiando, desde que a TESTADA do respectivo terreno fique, total ou parcialmente, dentro de um círculo de 30 (trinta) metros de raio, e centro na projeção vertical, sobre o solo, da luminária que diretamente o beneficia.

Art. 3º - Na determinação do VALOR DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, deve ser observado que o montante realmente arrecadado mensalmente cubra o CUSTO MENSAL DO SERVIÇO.

§ 1º - O CUSTO MENSAL DO SERVIÇO compreende duas COMPONENTES GERAIS DE CUSTO, a saber:

a) a QUOTA MENSAL DE INVESTIMENTO, destinada a suprir um FUNDO DE EXPANSÃO E MELHORIA OU MODERNIZAÇÃO do Sistema de Iluminação Pública para atender o crescimento vegetativo do Sistema de Iluminação Pública e sua melhoria ou modernização, podendo também ser usado para amortização de adiantamentos ou empréstimos e seus respectivos encargos financeiros, destinados a investimento da Iluminação Pública, devendo ser observado que a referida QUOTA não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do MONTANTE MENSAL FATURADO;

b) o CUSTEIO MENSAL DO SERVIÇO, isto é, a DESPESA MENSAL DO SERVIÇO, que compreende as seguintes parcelas:

1) DESPESA MENSAL COM ENERGIA consumida pelo Sistema de Iluminação Pública;

2) DESPESAS MENSAIS COM MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO do Sistema de Iluminação Pública;

3) DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO do Serviço de Iluminação Pública; e

4) QUOTA MENSAL DE DEPRECIAÇÃO dos bens de instalações do Sistema de Iluminação Pública.

§ 2º - A taxa de depreciação anual será de 3% (três por cento) a 20% (vinte por cento), dependendo sua fixação da



Câmara Municipal de Fortaleza

vida média provável atribuído ao bem.

Art. 6º - A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA constará, via de regra, de duas parcelas, a saber:

a) a primeira, designada por, PARCELA GERAL, que deverá ser paga indistintamente pelo CONTRIBUINTE, quer haja, ou não, Iluminação Pública no logradouro onde se localiza seu imóvel, porquanto, dito CONTRIBUINTE é um beneficiário da iluminação Pública Geral da Cidade; e

b) a segunda, designada por, PARCELA ESPECÍFICA, pela qual somente pagarão aqueles CONTRIBUINTES beneficiados diretamente por Iluminação Pública nos logradouros onde se localizam seus respectivos imóveis.

Art. 7º - A PARCELA GERAL a que se refere a alínea "a" do artigo anterior, será fixada em 50% (cinquenta por cento) da TAXA que pagaria um CONTRIBUINTE de categoria residencial, com imóvel de TESTADA MÍNIMA DE 10 METROS, e cujo logradouro, onde se situasse seu imóvel, fosse servido por Iluminação Pública de menor CUSTO OPERACIONAL UNITÁRIO existente no sistema.

Art. 8º - A PARCELA ESPECÍFICA aludida na alínea "b" do artigo 6º dependerá da categoria do imóvel contribuinte beneficiado pela Iluminação Pública, e será diretamente proporcional:

a) À EXTENSÃO DA TESTADA do referido imóvel; e

b) AO CUSTO OPERACIONAL UNITÁRIO DO SERVIÇO, o qual corresponde ao custeio mensal da instalação POR POSTE da Iluminação Pública que serve o logradouro onde se localiza o imóvel do contribuinte, compreendendo referido custeio as mesmas parcelas mencionadas nos itens 1, 2, 3 e 4 da alínea "b" do § 1º do artigo 5º desta Lei, com a diferença de que, neste caso, o CUSTO MENSAL é atinente à Instalação POR POSTE do logradouro em apreço, ao invés do sistema total, como consta nos referidos itens.

Art. 9º - Levando-se em conta o estabelecido nos artigos 6º, 7º e 8º desta Lei, e a tabela constante na mesma, a TAXA a ser paga pelo contribuinte será expressa pela fórmula:

/ ... continua ... /



$T = k.(C_m + c.L.C.)$, onde,

T - representa o valor da TAXA a ser paga pelo contribuinte;

k - representa um coeficiente que depende do CUSTO MENSAL DO SERVIÇO definido no § 1º do artigo 3º, bem como, do montante médio mensal das CONTAS INCOBRÁVEIS, e do número de contribuintes de cada categoria;

c - representa um coeficiente que leva em conta a categoria do imóvel do contribuinte, conforme estabelece o artigo 8º, e cujos valores são dados por uma TABELA que consta da presente Lei;

C_m - representa o MENOR CUSTO OPERACIONAL UNITÁRIO DO SERVIÇO;

C - representa o CUSTO OPERACIONAL UNITÁRIO DO SERVIÇO referente à Iluminação Pública que serve o logradouro onde se localiza o imóvel do contribuinte;

L - representa a EXTENSÃO DA TESTADA DO TERRENO do imóvel em aprêço, servido pela Iluminação Pública.

§ Único - A TAXA poderá ser calculada pela fórmula $T = k.F$, onde "F" é um fator associado a cada imóvel, e será dado por $F = C_m + c.L.C$, e qual poderá ser considerado fixo, enquanto não mudarem as condições de Iluminação Pública do logradouro onde se localiza o imóvel do contribuinte, bem como, se os custos C_m e C permanecerem sem alteração, ou se variarem na mesma proporção, entre si.

Art. 10 - Em caso de imóvel com UMA ÚNICA TESTADA, a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA que o respectivo contribuinte deve pagar a Prefeitura, será o valor resultante da aplicação da fórmula apresentada no § Único do artigo 9º desta Lei, observado o LIMITE MÍNIMO DE 10 (DEZ) METROS para a testada do terreno associado ao imóvel.

Art. 11 - Em caso de imóvel com mais de uma TESTADA, como por exemplo, de esquina, de fundos correspondentes, etc., a TAXA a ser paga corresponderá à importância resultante da aplicação do artigo anterior à testada que proporcionar maior contribuição, acrescida

....continua....



de 50% (cinquenta por cento) dos valores correspondentes à PARCELA ESPECÍFICA definida no artigo 8º desta Lei, relativamente às demais testadas.

Art. 12 - As organizações filantrópicas, sem objetivo de lucro, e as entidades que prestam serviços sociais de qualquer natureza e que sejam consideradas de utilidade pública, mesmo que sejam subvencionadas pelo poder público, bem como, os educandários gratuitos que não recebem mencionada subvenção, pagarão a TAXA, como se as testadas de seus respectivos imóveis não ultrapassassem o LIMITE DE 10 METROS, devendo-se, contudo, ser levado em consideração, no cálculo da TAXA, o CUSTO OPERACIONAL UNITÁRIO do tipo de Iluminação Pública realmente existente no logradouro onde se acha localizado o respectivo imóvel.

§ Único - O BENEFÍCIO previsto neste artigo poderá ser concedido mediante solicitação, POR ESCRITO, à CONEFOR, devidamente instruída com os indispensáveis comprovantes de ENQUADRAMENTO da entidade interessada, em, pelo menos, uma das categorias contempladas pelo mencionado artigo.

Art. 13 - Os Templos Religiosos ficam isentos do pagamento da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Art. 14 - Compete à CONEFOR elaborar os cálculos para fixação da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, com base nas prescrições da presente Lei, ressaltando-se, mais uma vez, que seu valor proporcione uma receita arrecadada suficiente para cobrir o CUSTO MENSAL DO SERVIÇO, conforme preceitua o artigo 5º desta mesma Lei.

Art. 15 - Sempre que se torne necessário, a CONEFOR poderá reajustar a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, de modo que a receita efetivamente arrecadada cubra o CUSTO MENSAL DO SERVIÇO.

Art. 16 - Compete à Prefeitura Municipal de Fortaleza FISCALIZAR a FIXAÇÃO e a APLICAÇÃO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Art. 17 - A fim de facilitar a fiscalização da Prefeitura, e propiciar a correta fixação da Taxa de Iluminação Pública, deverá ser feita a adequada apropriação de Custos de Serviço, para o que a CONEFOR organizará e manterá um adequado plano de contas, à parte, para o Serviço de Iluminação Pública, sem



Câmara Municipal de Fortaleza



prejuízo da indispensável movimentação das contas do referido Serviço, na Contabilidade Geral da CONEFOR.

§ Único - Compete à Prefeitura Municipal de Fortaleza fiscalizar a contabilização de que trata o presente artigo.

Art. 18 - Compete à CONEFOR, a título de prestação de serviço à Prefeitura Municipal de Fortaleza, e sem onus para esta última, calcular e expedir as contas dos contribuintes, e processar a respectiva arrecadação, ficando eximida de qualquer responsabilidade, pelo não pagamento da TAXA, por parte do CONTRIBUINTE.

Art. 19 - O contribuinte pagará sua TAXA, por ocasião do pagamento de sua conta de energia elétrica.

Art. 20 - Fica a CONEFOR autorizada a utilizar automaticamente, em cada mês, a receita da TAXA arrecadada, em pagamento pela energia elétrica fornecida à Iluminação Pública e das demais despesas de custeio, bem como, aplicar as QUOTAS DE DEPRECIAÇÃO E DE INVESTIMENTO em amortização de adiantamento ou empréstimos para expansão e melhoria ou modernização da Iluminação Pública, ou diretamente em compra de seus materiais ou execução de suas obras, devendo referida Concessionária, até o fim do mês subsequente, apresentar à Prefeitura a fatura de energia, devidamente quitada e acompanhada de um demonstrativo das contas de Serviço de Iluminação Pública, no qual sejam explicitados os valores da receita arrecadada e da conta de energia consumida pela Iluminação Pública, bem como, a situação das CONTAS DE INVESTIMENTO e de CUSTEIO DO SERVIÇO.

§ 1º - O saldo mensal da arrecadação, depois de deduzida a fatura de energia, deve ser apropriado na amortização dos demais débitos de custeio e de investimento, com utilização prioritária no pagamento dos primeiros, quando da insuficiência de saldo da receita para liquidar todos os débitos.

§ 2º - Fica reservado à Prefeitura Municipal de Fortaleza, o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de recebimento da fatura de energia e do demonstrativo mencionado neste artigo, para apresentar, por escrito, à CONEFOR, qual-

/ ... continua .../



Câmara Municipal de Fortaleza



quer reclamação sobre os referidos documentos, ficando os mesmos, juntamente com a quitação da fatura de energia processada pela CONEFOR, automaticamente aprovados, caso a Prefeitura não apresente nenhuma reclamação, dentro do prazo estipulado neste parágrafo.

Art. 21 - A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, praças, parques, jardins, monumentos e pátios internos, etc., e as despesas com sua manutenção, operação e administração, bem como, a instalação de indicadores luminosos de ruas e a execução de iluminação temporária (decorativa ou festiva) feitas com gambiarras ou qualquer outro meio, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal de Fortaleza, mediante recursos financeiros próprios.

Art. 22 - A Prefeitura Municipal de Fortaleza fará comunicação à CONEFOR sobre a execução de iluminação do tipo que se enquadre entre aqueles mencionados no artigo anterior, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição da Concessionária, e registro de carga instalada, para fins de faturamento da conta de energia.

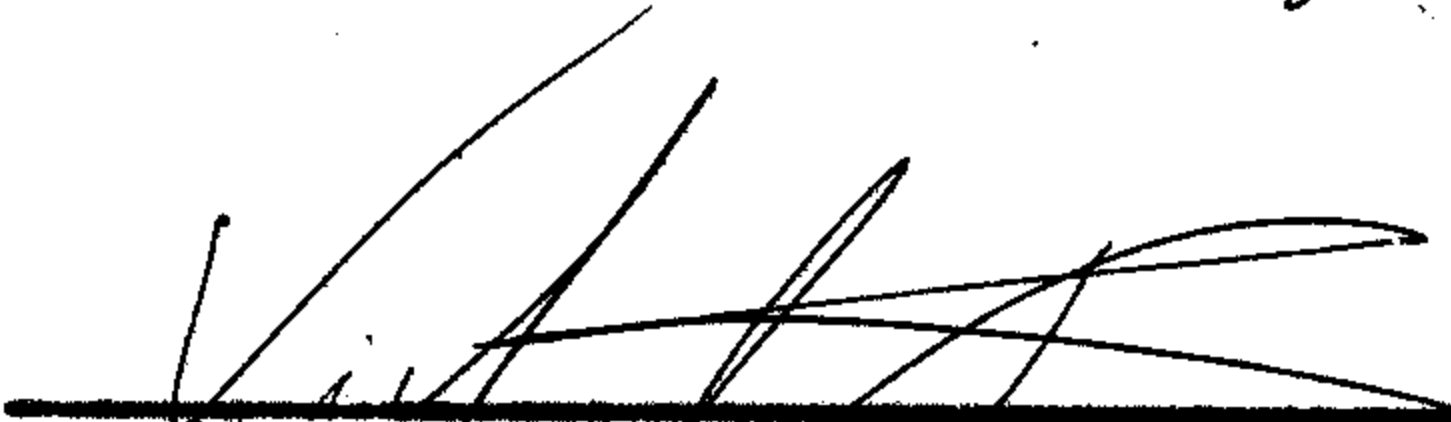
Art. 23 - A Prefeitura celebrará convênio com a CONEFOR, para arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, juntamente com as contas de energia elétrica.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Ficam revogados o Decreto-Lei nº 68, de 10 de abril de 1970, e demais disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 13 de

Agosto de 1971.


Eng. Vicente Cavalcante Fialho
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Fortaleza



**TABELA DOS VALORES DO COEFICIENTE "c", A QUE SE
REFERE O ARTIGO 9º DA LEI Nº..... DE
AGOSTO DE 1971.**

Categoria de imóveis	Valores de coeficiente "c"
Industrial e Comercial	0,5
Residencial e outros	0,1



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



MENSAGEM Nº 31

Câmara Municipal de Fortaleza

PROTOCOLADO Nº 911

Data 28/6/71

Senhor Presidente:

Apraz-me encaminhar à consideração de V.Excia. e seus dignos pares, o incluso Projeto de Lei que mantém a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, criada pelo Decreto-Lei nº 68, de 10 de abril de 1970, altera sua estrutura de cálculo e revoga o referido Decreto-Lei.

Quanto à manutenção da referida taxa, dispensa maiores justificativas, porquanto, graças à mesma, foi possível a esta Prefeitura contratar a prestação dos Serviços de Iluminação Pública do Município de Fortaleza com a CONEFOR, conforme autoriza a Lei Municipal nº 3.668, de 17/12/68, pois, referida Taxa assegura àquela Concessionária se ressarcir dos adiantamentos em despesas de custeios e em investimentos nos referidos serviços e, somente com essa garantia poderia a CONEFOR fazer a mencionada prestação de serviços, porquanto, não lhe é proporcionada nenhuma remuneração por tal encargo.

No tocante a melhoria da iluminação pública de nossa capital, no decorrer de um ano e meio que a mesma se acha a cargo da CONEFOR, dispensa qualquer comentário, porquanto, os resultados positivos são patentes aos olhos de todos.

No tocante à alteração da estrutura de cálculo da Taxa a ser paga pelo contribuinte, julgo conveniente, pois, com a vivência da aplicação da referida Taxa, na forma do Decreto-Lei nº 68, de 10/04/70, constatou-se que alguns elementos deveriam ser alterados e outros fatos novos incluídos na Legislação Municipal pertinente à matéria.

/ ... continua ... /



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

O caput do artigo 3º do referido Decreto-Lei está sendo substituído pelos artigos 6º, 7º e 8º do Projeto de Lei em aprêço, onde são introduzidos novos conceitos mais adequados para aplicação da Taxa de Iluminação Pública. Entre tais fatos que merecem destaque salienta-se aquele em que, no Projeto de Lei está explicitado pelo seu artigo 6º que, o usuário do Serviço de Iluminação Pública, prestado pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, dele se beneficia sobre dois aspectos, a saber: em primeiro lugar, quando se encara que o contribuinte da Taxa é um beneficiário da Iluminação Pública Geral da Cidade, pelo que deve pagar algo por tal benefício recebido, e em segundo lugar, ao ser diretamente beneficiado, quando o logradouro onde se localiza o prédio de seu uso tem iluminação pública.

No anexo Projeto de Lei foram melhor explicitados os conceitos dos elementos considerados para o cálculo da Taxa de Iluminação Pública, como seja, o de contribuinte da Taxa, usuários, custos dos serviços, quotas de investimento e depreciação, etc..

Também, pelo seu artigo 12, foram introduzidos alguns benefícios para entidades filantrópicas e educandários gratuitos não subvencionados pelo Poder Público, bem como, no artigo 13 fica estabelecida a isenção da Taxa para os Templos religiosos.

O Projeto de Lei em aprêço é sem dúvida uma evolução natural do Decreto-Lei nº 68, que apresenta outros aspectos técnicos que V.Excia e seus pares poderão identificá-los e discutí-los face ao largo discortínio de que são dotados, para assuntos da natureza em pauta.

Por fim, como o Projeto de Lei em consideração estabelece os princípios básicos da Taxa de Iluminação Pública e regulamenta a matéria em seus mínimos detalhes, em caso de sua aprovação, proponho a revogação do Decreto-Lei nº 68, de 10 de abril de 1970, por não passar a se justificar sua vigência.

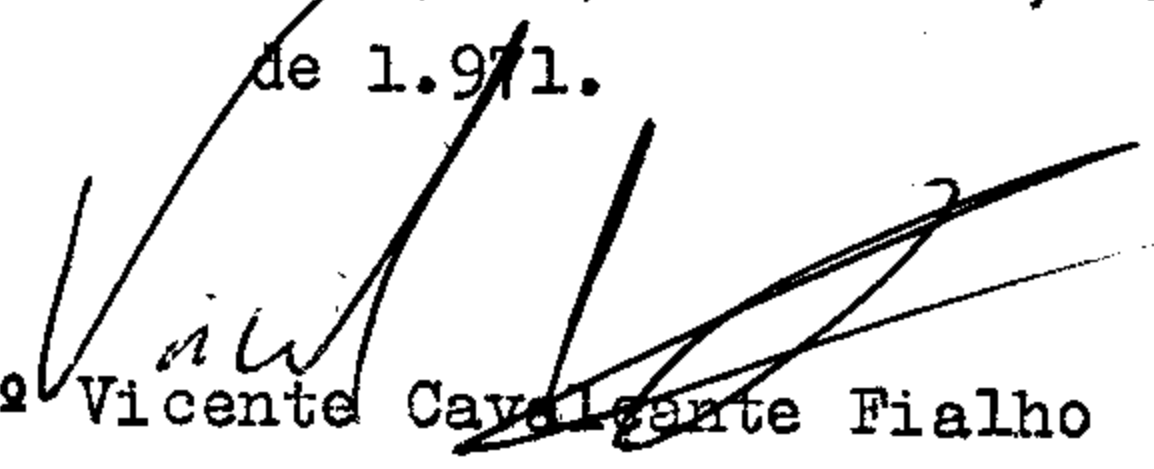


ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Convictos de que V.Excia e demais Vereadores dessa Egrégia Camara saberão, mais uma vez, compreender o benéfico alcance da propositura em questão, aproveito o ensejo para re^uterar meus protestos de elevada estima e distinta considera⁻ção.

GABINETE DO PREFEITO DE FORTALEZA, em 25 de junho
de 1.971.


Eng^o Vicente Cavalcante Fialho

PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.

VEREADOR ABEL ALVES PINTO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

Nesta

Aprovado em 1a. discussão

Em 01/07/71



Aprovado em 2a. discussão

Em 06/08/71

plac plaus Guiz
PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ

plac plaus Guiz
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Indicando para
2h horas
Em 03/08/71
plac plaus Guiz
PROJETO DE LEI Nº 48

DE 28 DE junho

DE 1.971

A Comissão de Redação Final

Em 03/08/71

plac plaus Guiz
PRESIDENTE

Mantém a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA criada pelo Decreto-Lei nº 68, de 10 de abril de 1.970, altera sua estrutura de cálculo e revoga o referido Decreto-Lei.

O PREFEITO DE FORTALEZA

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Para o CUSTEIO e o INVESTIMENTO na expansão e melhoria ou modernização da ILUMINAÇÃO PÚBLICA, fica mantida a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, criada pelo Decreto-Lei, nº 68, de 10 de abril de 1970, e modificada pela presente Lei.

§ Único - O CUSTEIO abrange as despesas com a manutenção, operação, administração do SERVIÇO e a depreciação dos bens em operação, bem como, as despesas relativas à energia elétrica consumida pela Iluminação Pública.

Art. 2º - A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA tem como fato gerador, a prestação, pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, do SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, em ruas, praças e demais logradouros públicos, e será devida pelos CONTRIBUINTES, entendidos como tais, os USUÁRIOS DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS AUTÔNOMAS, e os SENHORIOS de PRÉDIOS EDIFICADOS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

§ Único - Na presente Lei, o termo USUÁRIO é empregado para significar o TITULAR RESPONSÁVEL pelo uso da UNIDADE IMOBILIÁRIA AUTÔNOMA, e não, para designar toda e qualquer pessoa que FAZ USO do imóvel em aprêço como domicílio, ou para qualquer outra finalidade.

Art. 3º - Para os investimentos em obras de expansão e melhoria ou modernização da iluminação pública, poderão ser utilizados recursos do Fundo Nacional de Eletrificação, destinado à Prefeitura Municipal de Fortaleza, assim como, emprésti



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

nos ou qualquer auxílio, subvenção, adiantamento ou contribuição, quer dos poderes públicos, quer de particulares, que se destinem ao Serviço de Iluminação Pública de Fortaleza.

§ Único - O acervo do Serviço de Iluminação Pública que resultar de investimentos com recursos mencionados neste artigo, ou oriundos da Taxa de Iluminação Pública, integrará o patrimônio da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Art. 4º - Para fins de cálculo, lançamento e arrecadação da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, serão observadas, além das demais prescrições desta Lei, as seguintes disposições:

a) os imóveis são classificados em duas categorias, a saber:

1 - imóveis Industriais e Comerciais; e

2 - imóveis Residenciais e outros.

b) entende-se por ILUMINAÇÃO PÚBLICA, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia da concessionária local, e sirva exclusivamente à via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente;

c) entende-se como TESTADA DO TERRENO ou TESTADO DO IMÓVEL do contribuinte, ao limite do respectivo terreno, com determinada via ou logradouro público;

d) a TESTADA MÍNIMA será de 10 (dez) metros;

e) no registro do resultado da medição da TESTADA de extensão superior a 10 metros, despreza-se a fração inferior a meio metro, e arredonda-se para um metro, a fração igual ou superior a meio metro;

f) em caso de PRÉDIO com mais de uma UNIDADE IMOBILIAR AUTÔNOMA, calcula-se a TESTADA POR CONTRIBUINTE, dividindo-se a TESTADA DO TERRENO pelo número de USUÁRIOS DO PRÉDIO, tomando-se o SENHOREIO também como CONTRIBUINTE da taxa, quando o prédio tiver SENHOREIO, devendo ser observado o LIMITE MÍNIMO DE 10 METROS TESTADA, POR CONTRIBUINTE;

g) em caso de Conjunto Habitacional com prédios de apartamentos, procede-se de maneira análoga à estipulada na alínea anterior, devendo ser levado em conta que qualquer RUA PARTICULAR com ILUMINAÇÃO PÚBLICA, será considerada VIA PÚBLICA, para efeito de aplicação desta LEI;

h) em caso de vila, com a finalidade de determinação da dimensão da TESTADA, assimila-se a mesma (vila) a um



ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

prédio sem SENHÓRIO, e com tantos apartamentos, quanto sejam as casas da vila;

i) no caso particular de um imóvel ser beneficiado por ILUMINAÇÃO PÚBLICA de CUSTO OPERACIONAL UNITÁRIO superior ao do tipo de ILUMINAÇÃO PREDOMINANTE no logradouro onde se acha localizado referido imóvel, seu USUÁRIO pagará a taxa na base correspondente à ILUMINAÇÃO PÚBLICA que diretamente lhe está beneficiando, desde que a TESTADA do respectivo terreno fique, total ou parcialmente, dentro de um círculo de 30 (trinta) metros de raio, e centro na projeção vertical, sobre o solo, da luminária que diretamente o beneficia.

Art. 5º - Na determinação do VALOR DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, deve ser observado que o montante realmente arrecadado mensalmente cubra o CUSTO MENSAL DO SERVIÇO.

§ 1º - O CUSTO MENSAL DO SERVIÇO compreende suas COMPONENTES GERAIS DE CUSTO, a saber:

a) a QUOTA MENSAL DE INVESTIMENTO, destinada a suprir um FUNDO DE EXPANSÃO E MELHORIA OU MODERNIZAÇÃO do Sistema de Iluminação Pública para atender o crescimento vegetativo do Sistema de Iluminação Pública e sua melhoria ou modernização, podendo também ser usado para amortização de adiantamentos ou empréstimos e seus respectivos encargos financeiros, destinados a investimento da Iluminação Pública, devendo ser observado que a referida QUOTA não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do MONTANTE MENSAL FATURADO;

b) o CUSTEIO MENSAL DO SERVIÇO, isto é, a DESPESA MENSAL DO SERVIÇO, que compreende as seguintes parcelas:

1) DESPESA MENSAL COM ENERGIA consumida pelo Sistema de Iluminação Pública;

2) DESPESA MENSAIS COM MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO do Sistema de Iluminação Pública;

3) DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO do Serviço de Iluminação Pública; e

4) QUOTA MENSAL DE DEPRECIAÇÃO dos bens de instalações do Sistema de Iluminação Pública.

§ 2º - A taxa de depreciação anual será de 3% (três por cento) a 20% (vinte por cento), dependendo sua fixação da

/ ... continua ... /



ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

vida média provável atribuído ao bem.

Art. 6º - A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA constará, via de regra, de duas parcelas, a saber:

a) a primeira, designada por, PARCELA GERAL, que deverá ser paga indistintamente pelo CONTRIBUINTE, quer haja, ou não, Iluminação Pública no logradouro onde se localiza seu imóvel, porquanto, dito CONTRIBUINTE é um beneficiário da Iluminação Pública Geral da Cidade; e

b) a segunda, designada por, PARCELA ESPECÍFICA, pela qual somente pagarão aqueles CONTRIBUINTES beneficiados diretamente por Iluminação Pública nos logradouros onde se localizam seus respectivos imóveis.

Art. 7º - A PARCELA GERAL a que se refere a alínea "a" do artigo anterior, será fixada em 50% (cinquenta por cento) da TAXA que pagaria um CONTRIBUINTE de categoria residencial, com imóvel de TESTADA MÍNIMA DE 10 METROS, e cujo logradouro, onde se situasse seu imóvel, fosse servido por Iluminação Pública de menor CUSTO OPERACIONAL UNITÁRIO existente no sistema.

Art. 8º - A PARCELA ESPECÍFICA aludida na alínea "b" do artigo 6º dependerá da categoria do imóvel do contribuinte beneficiado pela Iluminação Pública, e será diretamente proporcional:

a) À EXTENSÃO DA TESTADA do referido imóvel; e

b) AO CUSTO OPERACIONAL UNITÁRIO DO SERVIÇO, o qual corresponde ao custeio mensal da instalação POR POSTE da Iluminação Pública que serve o logradouro onde se localiza o imóvel do contribuinte, compreendendo referido custeio as mesmas parcelas mencionadas nos itens 1, 2, 3 e 4 da alínea "b" do § 1º do artigo 5º desta Lei, com a diferença de que, neste caso, o CUSTO MENSAL é atinente à Instalação POR POSTE do logradouro em aprêço, ao invés do sistema total, como consta nos referidos itens.

Art. 9º - Levando-se em conta o estabelecido nos artigos 6º, 7º e 8º desta Lei, e a tabela constante na mesma, a TAXA a ser paga pelo contribuinte será expressa pela fórmula:

/ ... continua ... /



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



$$T = k.(C_m + c.L.C), \text{ onde,}$$

T = representa o valor da TAXA a ser paga pelo contribuinte;

k = representa um coeficiente que depende do CUSTO MENSAL DO SERVIÇO definido no § 1º do artigo 5º, ou, como, do montante médio mensal das CONTAS INCOBRÁVEIS, e do número de contribuintes de cada categoria;

c = representa um coeficiente que leva em conta a categoria do imóvel do contribuinte, conforme estabelecido no artigo 8º, e cujos valores são dados por uma TABELA que consta da presente LEI;

C_m = representa o MENOR CUSTO OPERACIONAL UNITÁRIO DO SERVIÇO;

C = representa o CUSTO OPERACIONAL UNITÁRIO DO SERVIÇO referente à Iluminação Pública que serve o logradouro onde se localiza o imóvel do contribuinte;

L = representa a EXTENSÃO DA TESTADA DO TERRENO do imóvel em aprêço, servido pela Iluminação Pública.

§ Único - A TAXA poderá ser calculada pela fórmula $T = k.F$, onde, "F" é um fator associado a cada imóvel, e será dado por, $F = C_m + c.L.C$, o qual poderá ser considerado fixo, enquanto não mudarem as condições de Iluminação Pública do logradouro onde se localiza o imóvel do contribuinte, bem como, se os custos C_m e C permanecerem sem alteração, ou se variarem na mesma proporção, entre si.

Art. 10 - Em caso de imóvel com UMA ÚNICA TESTADA, a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA que o respectivo contribuinte deve pagar à Prefeitura, será o valor resultante da aplicação da fórmula apresentada no § Único do artigo 9º desta Lei, observado o LIMITE MÍNIMO DE 10 (DEZ) METROS para a testada do terreno associado ao imóvel.

Art. 11 - Em caso de imóvel com mais de uma TESTADA, como por exemplo, de esquina, de fundos correspondentes, etc., a TAXA a ser paga dependerá à importância resultante da aplicação

/ ... continua ... /



Câmara Municipal de Fortaleza

- 6 -



cação do artigo anterior à testada que proporcionar maior contribuição, acrescida de 50% (cinquenta por cento) dos valores correspondentes à // PARCELA ESPECÍFICA definida no artigo 8º desta Lei, relativamente às de mais testadas.

Art. 12 - As organizações filantrópicas, sem objetivo de lucro, e as entidades que prestam serviços sociais de qualquer natureza e que sejam consideradas de utilidade pública, mesmo que sejam subvencionadas pelo poder público, bem como, os educandários gratuitos que não recebem mencionada subvenção, pagarão a TAXA, como se as testadas de seus respectivos imóveis não ultrapassassem o LIMITE DE 10 METROS, devendo-se, contudo, ser levado em consideração, no cálculo da TAXA, o CUSTO OPERACIONAL UNITÁRIO do tipo de Iluminação Pública realmente existente no logradouro onde se acha localizado o respectivo imóvel.

§ Único - O BENEFÍCIO previsto neste artigo poderá ser concedido mediante solicitação, POR ESCRITO, à CONFOP, devidamente instruída com os indispensáveis comprovantes de ENQUADRAMENTO de entidade interessada, ou, pelo menos, uma das categorias contempladas pelo mencionado artigo.

Art. 13 - Os Templos Religiosos ficam isentos do pagamento da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Art. 14 - Compete à CONFOP elaborar os cálculos para fixação da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, com base nas prescrições da presente Lei, ressaltando-se, mais uma vez, que seu valor proporcione uma receita arrecadada suficiente para cobrir o CUSTO MENSAL DO SERVIÇO, conforme preceitua o artigo 5º desta mesma Lei.

Art. 15 - Sempre que se torne necessário, a CONFOP poderá reajustar a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, de modo que a receita efetivamente arrecadada cubra o CUSTO MENSAL DO SERVIÇO.

Art. 16 - Compete à Prefeitura Municipal de Fortaleza FISCALIZAR a FIXAÇÃO e APLICAÇÃO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

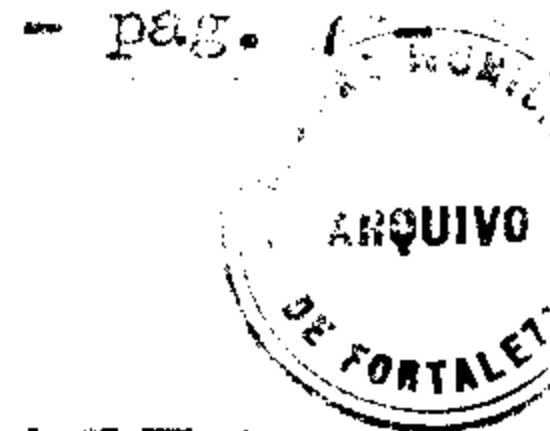
Art. 17 - A fim de facilitar a fiscalização da Prefeitura, e propiciar a correta fixação da Taxa de Iluminação Pública, deverá ser feita a adequada apropriação de Custos de Serviço, para o que a CONFOP organizará e manterá um adequado plano de contas, à parte, para o Serviço de Iluminação Pública, sem

.....continua



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



prejuízo da indispensável movimentação das contas do referido Serviço, na Contabilidade Geral da CONEFOR.

§ Único - Compete à Prefeitura Municipal de Fortaleza fiscalizar a contabilização de que trata o presente artigo.

Art. 18 - Compete à CONEFOR, a título de prestação de serviço à Prefeitura Municipal de Fortaleza, a obrigação de esta última, calcular e expedir as contas dos contribuintes, e processar a respectiva arrecadação, ficando excluída de qualquer responsabilidade, pelo não pagamento da TAXA, por parte do CONTRIBUINTE.

Art. 19 - O contribuinte pagará sua taxa, por ocasião do pagamento de sua conta de energia elétrica.

Art. 20 - Fica a CONEFOR autorizada a emitir, automaticamente, em cada mês, a receita da TAXA arrecadada, em pagamento pela energia elétrica fornecida à Iluminação Pública e das demais despesas de custeio, bem como, aplicar as QUOTAS DE DEPRECIAÇÃO E DE INVESTIMENTO em amortização de empréstimos ou empréstimos para expansão e melhoria do serviço da Iluminação Pública, ou diretamente em compra de seus materiais ou execução de suas obras, devendo referida Concessionária, até o fim do mês subsequente, apresentar à Prefeitura a fatura de energia, devidamente quitada e acompanhada de um demonstrativo das contas do Serviço de Iluminação Pública, no qual sejam explicitados os valores da receita arrecadada e da conta de energia consumida pela Iluminação Pública, bem como, a situação das CONTAS DE INVESTIMENTO e de CUSTEIO DO SERVIÇO.

§ 1º - O saldo mensal da arrecadação, depois de deduzida a fatura de energia, deve ser apropriado na amortização dos demais débitos de custeio e de investimento, com utilização prioritária no pagamento dos primeiros, quando da insuficiência de saldo da receita para liquidar todos os débitos.

§ 2º - Fica reservado à Prefeitura Municipal de Fortaleza, o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da fatura de energia e do demonstrativo mencionado neste artigo, para apresentar, por escrito, à CONEFOR, qual -



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

quer reclamação sobre os referidos documentos, ficando os mesmos, juntamente com a quitação da fatura de energia processada pela CONEFOR, automaticamente aprovados, caso a Prefeitura não apresente nenhuma reclamação, dentro do prazo estipulado neste parágrafo.

Art. 21 - A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, praças, parques, jardins, monumentos e pátios internos, etc., e as despesas com sua manutenção, operação e administração, bem como, a instalação de indicadores luminosos de ruas e a execução de iluminação temporária (decorativa ou festiva) feitas com gambiarras ou qualquer outro meio, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal de Fortaleza, mediante recursos financeiros próprios.

Art. 22 - A Prefeitura Municipal de Fortaleza fará comunicação à CONEFOR sobre a execução de iluminação do tipo que se enquadre entre aqueles mencionados no artigo anterior, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição da Concessionária, e registro de carga instalada, para fins de faturamento da conta de energia.

Art. 23 - A Prefeitura celebrará convênio com a CONEFOR, para arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, juntamente com as contas de energia elétrica.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Ficam revogados o Decreto-Lei nº 68, de 10 de abril de 1970, e demais disposições em contrário.

Tabela dos valores do coeficiente "C", a que se refere o artigo 9º do Projeto de Lei nº de de junho de 1971.

Categoria de imóveis	Valores do coeficiente "C"
Industrial e Comercial	0,5
Residencial e outros	0,1



Câmara Municipal de Fortaleza

- 9 -



SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 9 DE AGOSTO DE 1.971.

phil plus Pinto PRESIDENTE

Camilo SECRETÁRIO



ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DIRETORA

A COMISSÃO DIRETORA, EM FUNÇÃO DE REDAÇÃO FINAL, DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 78, DE DE DE 1.971

A P R O V A D O

Em 15/11/1971

PRESIDENTE

Mantém a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA criada pelo Decreto-Lei nº 68, de 10 de abril de 1.970, altera sua estrutura de cálculo e revoga o referido Decreto-Lei.

O PREFEITO DE FORTALEZA

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Para o CUSTEIO e o INVESTIMENTO na expansão e melhoria ou modernização da ILUMINAÇÃO PÚBLICA, fica mantida a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, criada pelo Decreto-Lei, nº 68, de 10 de abril de 1970, e modificada pela presente Lei.

§ Único - O CUSTEIO abrange as despesas com a manutenção, operação, administração do SERVIÇO e a depreciação dos bens em operação, bem como, as despesas relativas à energia elétrica consumida pela Iluminação Pública.

Art. 2º - A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA tem como fato gerador, a prestação, pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, do SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, em ruas, praças e demais logradouros públicos, e será devida pelos CONTRIBUINTES, entendidos como tais, os USUÁRIOS DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS AUTÔNOMAS, e os SENHORIOS de PRÉMIOS EDIFICADOS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

§ Único - Na presente Lei, o termo USUÁRIO é empregado para significar o TITULAR RESPONSÁVEL pelo uso da UNIDADE IMOBILIÁRIA AUTÔNOMA, e não, para designar toda e qualquer pessoa que FAZ USO do imóvel em aprêço como domicílio, ou para qualquer outra finalidade.

Art. 3º - Para os investimentos em obras de expansão e melhoria ou modernização da iluminação pública, poderão ser utilizados recursos do Fundo Nacional de Eletrificação, destinado à Prefeitura Municipal de Fortaleza, assim como, empréstios



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

mos ou qualquer auxílio, subvenção, adiantamento ou contribuição, quer dos poderes públicos, quer de particulares, que se destinem ao Serviço de Iluminação Pública de Fortaleza.

§ Único - O acêrvo do Serviço de Iluminação Pública que resultar de investimentos com recursos mencionados neste artigo, ou oriundos da Taxa de Iluminação Pública, integrará o patrimônio da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Art. 4º - Para fins de cálculo, lançamento e arrecadação da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, serão observadas, além das demais prescrições desta Lei, as seguintes disposições:

- a) os imóveis são classificados em duas categorias, a saber:
 - 1 - imóveis Industriais e Comerciais; e
 - 2 - imóveis Residenciais e outros.
- b) entende-se por ILUMINAÇÃO PÚBLICA, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia da concessionária local, e sirva exclusivamente à via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente;
- c) entende-se como TESTADA DO TERRENO ou TESTADO DO IMÓVEL do contribuinte, ao limite do respectivo terreno, com determinada via ou logradouro público;
- d) a TESTADA MÍNIMA será de 10 (dez) metros;
- e) no registro do resultado da medição da TESTADA de extensão superior a 10 metros, despreza-se a fração inferior a meio metro, e arredonda-se para um metro, a fração igual ou superior a meio metro;
- f) em caso de PRÉDIO com mais de uma UNIDADE IMOBILIÁRIA AUTÔNOMA, calcula-se a TESTADA POR CONTRIBUINTE, dividindo-se a TESTADA DO TERRENO pelo número de USUÁRIOS DO PRÉDIO, tomando-se o SENHÓRIO também como CONTRIBUINTE da taxa, quando o prédio tiver SENHÓRIO, devendo ser observado o LIMITE MÍNIMO DE 10 METROS DE TESTADA, POR CONTRIBUINTE;
- g) em caso de Conjunto Habitacional com prédios de apartamentos, procede-se de maneira análoga à estipulada na alínea anterior, devendo ser levado em conta que qualquer RUA PARTICULAR com ILUMINAÇÃO PÚBLICA, será considerada VIA PÚBLICA, para efeito de aplicação desta LEI;
- h) em caso de vila, com a finalidade de determinação da dimensão da TESTADA, assimila-se a mesma (vila) a um



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

prédio sem SENHORIZ, e com tantos apartamentos, quanto sejam as casas da vila;

i) no caso particular de um imóvel ser beneficiado por ILUMINAÇÃO PÚBLICA de CUSTO OPERACIONAL UNITÁRIO superior ao do tipo de ILUMINAÇÃO PREDOMINANTE no logradouro onde se acha localizado referido imóvel, seu USUÁRIO pagará a taxa na base correspondente à ILUMINAÇÃO PÚBLICA que diretamente lhe está beneficiando, desde que a TESTADA do respectivo terreno fique, total ou parcialmente, dentro de um círculo de 30 (trinta) metros de raio, e centro na projeção vertical, sobre o solo, da luminária que diretamente o beneficia.

Art. 5º - Na determinação do VALOR DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, deve ser observado que o montante realmente arrecadado mensalmente cubra o CUSTO MENSAL DO SERVIÇO.

§ 1º - O CUSTO MENSAL DO SERVIÇO compreende duas COMPONENTES GERAIS DE CUSTO, a saber:

a) a QUOTA MENSAL DE INVESTIMENTO, destinada a suprir um FUNDO DE EXPANSÃO E MELHORIA OU MODERNIZAÇÃO do Sistema de Iluminação Pública para atender o crescimento vegetativo do Sistema de Iluminação Pública e sua melhoria ou modernização, podendo também ser usado para amortização de adiantamentos ou empréstimos e seus respectivos encargos financeiros, destinados a investimento da Iluminação Pública, devendo ser observado que a referida QUOTA não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do MONTANTE MENSAL FATURADO;

b) o CUSTEIO MENSAL DO SERVIÇO, isto é, a DESPESA MENSAL DO SERVIÇO, que compreende as seguintes parcelas:

1) DESPESA MENSAL COM ENERGIA consumida pelo Sistema de Iluminação Pública;

2) DESPESA MENSAIS COM MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO do Sistema de Iluminação Pública;

3) DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO do Serviço de Iluminação Pública; e

4) QUOTA MENSAL DE DEPRECIÇÃO dos bens de instalações do Sistema de Iluminação Pública.

§ 2º - A taxa de depreciação anual será de 3% (três por cento) a 20% (vinte por cento), dependendo sua fixação da



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



vida média provavel atribuido ao bem.

Art. 6º - A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA constará, via de regra, de duas parcelas, a saber:

a) a primeira, designada por, PARCELA GERAL, que de verá ser paga indistintamente pelo CONTRIBUINTE, quer haja, ou não, Iluminação Pública no logradouro onde se localiza seu imóvel, porquanto, dito CONTRIBUINTE é um beneficiario da Iluminação Pública Geral da Cidade; e

b) a segunda, designada por, PARCELA ESPECIFICA, pe la qual somente pagarão aqueles CONTRIBUINTES beneficiados di retamente por Iluminação Pública nos logradouros onde se loca lizam seus respectivos imóveis.

Art. 7º - A PARCELA GERAL a que se refere a alínea "a" do artigo anterior, será fixada em 50% (cinquenta por cento) da TAXA que pagaria um CONTRIBUINTE de categoria residencial, com imóvel de TESTADA MÍNIMA DE 10 METROS, e cujo logradou ro, onde se situasse seu imóvel, fosse servido por Iluminação Pública de menor CUSTO OPERACIONAL UNITÁRIO existente no sistema.

Art. 8º - A PARCELA ESPECIFICA aludida na alínea - "b" do artigo 6º dependerá da categoria do imóvel do contribuinte beneficiado pela Iluminação Pública, e será diretamente proporcional:

a) A EXTENSÃO DA TESTADA do referido imóvel; e

b) AO CUSTO OPERACIONAL UNITÁRIO DO SERVIÇO, o qual corresponde ao custeio mensal da instalação POR POSTE da Iluminação Pública que serve o logradouro onde se localiza o imovel do contribuinte, compreendendo referido custeio as mesmas parcelas mencionadas nos itens 1, 2, 3 e 4 da alínea "b" do § 1º do artigo 5º desta Lei, com a diferença de que, neste ca so, o CUSTO MENSAL é atinente à Instalação POR POSTE do logradou ro em aprêço, ao invés do sistema total, como consta nos referidos itens.

Art. 9º - Levando-se em conta o estabelecido nos artigos 6º, 7º e 8º desta Lei, e a tabela constante na mesma, a TAXA a ser paga pelo contribuinte será expressa pela fórmula:

/ ... continua ... /



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



$$T = k.(C_m + c.L.C), \text{ onde,}$$

T = representa o valor da TAXA a ser paga pelo contribuinte;

k = representa um coeficiente que depende do CUSTO MENSAL DO SERVIÇO definido no § 1º do artigo 5º, bem como, do montante médio mensal das CONTAS INCOBRÁVEIS, e do número de contribuintes de cada categoria;

c = representa um coeficiente que leva em conta a categoria do imóvel do contribuinte, conforme estabelece o artigo 8º, e cujos valores são dados por uma TABELA que consta da presente LEI;

C_m = representa o MENOR CUSTO OPERACIONAL UNITÁRIO DO SERVIÇO;

C = representa o CUSTO OPERACIONAL UNITÁRIO DO SERVIÇO referente à Iluminação Pública que serve o logradouro onde se localiza o imóvel do contribuinte;

L = representa a EXTENSÃO DA TESTADA DO TERRENO do imóvel em aprêço, servido pela Iluminação Pública.

§ Único - A TAXA poderá ser calculada pela fórmula - $T = k.F$, onde, "F" é um fator associado a cada imóvel, e será dado por, $F = C_m + c.L.C$, o qual poderá ser considerado fixo, enquanto não mudarem as condições de Iluminação Pública do logradouro onde se localiza o imóvel do contribuinte, bem como, se os custos C_m e C permanecerem sem alteração, ou se variarem na mesma proporção, entre si.

Art. 10 - Em caso de imóvel com UMA ÚNICA TESTADA, a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA que o respectivo contribuinte deve pagar à Prefeitura, será o valor resultante da aplicação da fórmula apresentada no § Único do artigo 9º desta Lei, observado o LIMITE MÍNIMO DE 10 (DEZ) METROS para a testada do terreno associado ao imóvel.

Art. 11 - Em caso de imóvel com mais de uma TESTADA, como por exemplo, de esquina, de fundos correspondentes, etc., a TAXA a ser paga corresponderá à importância resultante da apli



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

cação do artigo anterior à testada que proporcionar maior contribuição, acrescida de 50% (cinquenta por cento) dos valores correspondentes à PARCELA ESPECÍFICA definida no artigo 8º desta Lei, relativamente às demais testadas.

Art. 12 - As organizações filantrópicas, sem objetivo de lucro, mesmo que sejam subvencionadas pelo poder público, bem como, os educandários gratuitos que não recebem mencionada subvenção, pagarão a TAXA, como se as testadas de seus respectivos imóveis não ultrapassassem o LIMITE MÍNIMO DE 10 METROS, devendo-se, contudo, ser levado em consideração, no cálculo da TAXA, o CUSTO OPERACIONAL UNITÁRIO do tipo de Iluminação Pública realmente existente no logradouro onde se acha localizado o respectivo imóvel.

§ Único - O BENEFÍCIO previsto neste artigo poderá ser concedido mediante solicitação, POR ESCRITO, à CONEFOR, devidamente instruída com os indispensáveis comprovantes do ENQUADRAMENTO da entidade interessada, em, pelo menos, uma das categorias contempladas pelo mencionado artigo.

Art. 13 - Os Templos Religiosos ficam isentos do pagamento da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Art. 14 - Compete à CONEFOR elaborar os cálculos para fixação da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, com base nas prescrições da presente Lei, ressaltando-se, mais uma vez, que seu valor proporcione uma receita arrecadada suficiente para cobrir o CUSTO MENSAL DO SERVIÇO, conforme preceitua o artigo 5º desta mesma Lei.

Art. 15 - Sempre que se torne necessário, a CONEFOR poderá reajustar a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, de modo que a receita efetivamente arrecadada cubra o CUSTO MENSAL DO SERVIÇO.

Art. 16 - Compete à Prefeitura Municipal de Fortaleza FISCALIZAR a FIXAÇÃO e APLICAÇÃO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Art. 17 - A fim de facilitar a fiscalização da Prefeitura, e propiciar a correta fixação da Taxa de Iluminação Pública, deverá ser feita a adequada apropriação de Custos de Serviço, para o que a CONEFOR organizará e manterá um adequado plano de contas, à parte, para o Serviço de Iluminação Pública, sem



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



prejuízo da indispensável movimentação das contas do referido Serviço, na Contabilidade Geral da CONEFOR.

§ Único - Compete à Prefeitura Municipal de Fortaleza fiscalizar a contabilização de que trata o presente artigo.

Art. 18 - Compete à CONEFOR, a título de prestação de serviço à Prefeitura Municipal de Fortaleza, e sem onus para esta última, calcular e expedir as contas dos contribuintes, e processar a respectiva arrecadação, ficando eximida de qualquer responsabilidade, pelo não pagamento da TAXA, por parte do CONTRIBUINTE.

Art. 19 - O contribuinte pagará sua TAXA, por ocasião do pagamento de sua conta de energia elétrica.

Art. 20 - Fica a CONEFOR autorizada a utilizar automaticamente, em cada mês, a receita da TAXA arrecadada, em pagamento pela energia elétrica fornecida à Iluminação Pública e das demais despesas de custeio, bem como, aplicar as QUOTAS DE DEPRECIAÇÃO E DE INVESTIMENTO em amortização de adiantamentos ou empréstimos para expansão e melhoria ou modernização da Iluminação Pública, ou diretamente em compra de seus materiais ou execução de suas obras, devendo referida Concessionária, até o fim do mês subsequente, apresentar à Prefeitura a fatura de energia, devidamente quitada e acompanhada de um demonstrativo das contas do Serviço de Iluminação Pública, no qual sejam explicitados os valores da receita arrecadada e da conta de energia consumida pela Iluminação Pública, bem como, a situação das CONTAS DE INVESTIMENTO e de CUSTEIO DO SERVIÇO.

§ 1º - O saldo mensal da arrecadação, depois de deduzida a fatura de energia, deve ser apropriado na amortização dos demais débitos de custeio e de investimento, com utilização prioritária no pagamento dos primeiros, quando da insuficiência de saldo da receita para liquidar todos os débitos.

§ 2º - Fica reservado à Prefeitura Municipal de Fortaleza, o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da fatura de energia e do demonstrativo mencionado neste artigo, para apresentar, por escrito, à CONEFOR, qual -



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

quer reclamação sobre os referidos documentos, ficando os mesmos, juntamente com a quitação da fatura de energia processada pela CONEFOR, automaticamente aprovados, caso a Prefeitura não apresente nenhuma reclamação, dentro do prazo estipulado neste parágrafo.

Art. 21 - A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, praças, parques, jardins, monumentos e pateos internos, etc., e as despesas com sua manutenção, operação e administração, bem como, a instalação de indicadores luminosos de ruas e a execução de iluminação temporária (decorativa ou festiva) feitas com gambiarras ou qualquer outro meio, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal de Fortaleza, mediante recursos financeiros próprios.

Art. 22 - A Prefeitura Municipal de Fortaleza fará comunicação à CONEFOR sobre a execução de iluminação do tipo que se enquadre entre aqueles mencionados no artigo anterior, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição da Concessionária, e registro de carga instalada, para fins de faturamento da conta de energia.

Art. 23 - A Prefeitura celebrará convênio com a CONEFOR, para arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, juntamente com as contas de energia elétrica.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Ficam revogados o Decreto-Lei nº 68, de 10 de abril de 1970, e demais disposições em contrário.

Tabela dos valores do coeficiente "c", a que se refere o artigo 9º do Projeto de Lei nº de de junho de 1971.

Categoria de imóveis	Valores do coeficiente "c"
Industrial e Comercial	0,5
Residencial e outros	0,1

*Emenda nº 2/71
ao Projeto de Lei nº 78/71
Mensagem nº 31*



Câmara Municipal de Fortaleza



A P R O V A D O
Em 06/08/71
pluf pluf
PRESIDENTE

EMENDA Nº 2 /71
AO PROJETO DE LEI Nº 78/71 (Mensagem nº 31)

No artigo 12, onde se fiz: "As organizações filantrópicas....." DICA-SE: "As organizações filantrópicas e as entidades que prestam serviços sociais de qualquer natureza....."

... que sejam consideradas de utilidade pública
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em
de agosto de 1971.

Enrico Galias
Julio Cesar



Câmara Municipal de Fortaleza



COMISSÃO DIRETORA

06 08 71
phil phil Guich
PRESIDENTE

PARER Nº 48/71

À EMENDA Nº 2/71, AO PROJETO DE LEI Nº 78/71.

A presente emenda é das mais oportunas, visto que além de entender às organizações filantrópicas e entidades que // prestam serviços de qualquer natureza exigem que elas sejam conãideradas de utilidade pública, daí damos o nosso inteiro apoio a mesma.

E este o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 6 de Agosto de 1.971.

phil phil Guich PRESIDENTE
Gustavo de Sá SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Fortaleza



COMISSÃO DIRETORA

Dispensado de Impressão e Interstício

Em _____/_____/19____

PARECER Nº 37/71

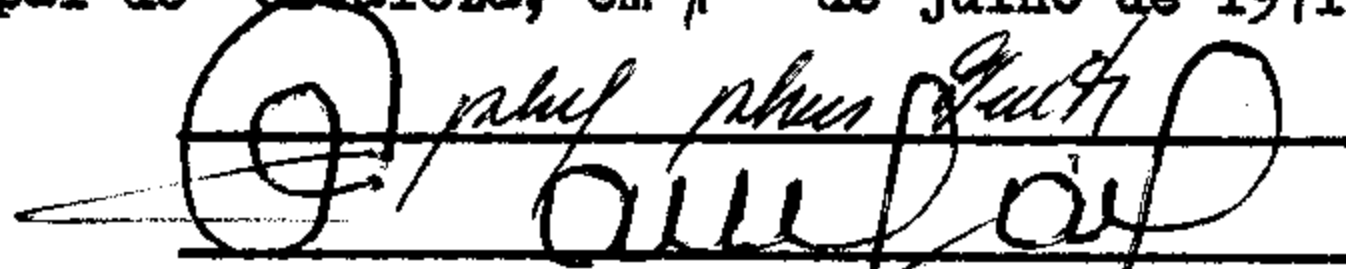
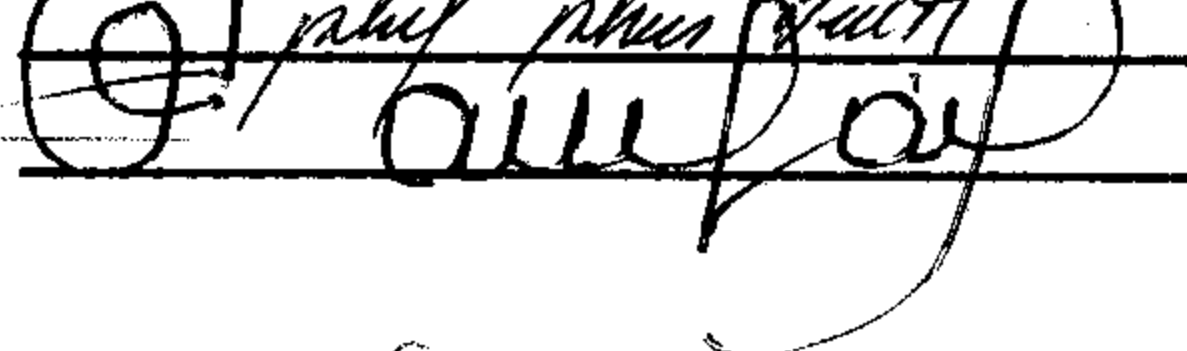
PRESIDENTE

AO PROJETO DE LEI Nº 78/71

O Chefe do Executivo Municipal, através da Mensagem Nº 31, encaminhou a este Legislativo o incluso Projeto de Lei que "mantém a taxa de iluminação pública criada pelo Decreto-Lei nº 68, de 10 de abril de 1970, altera sua estrutura de cálculo e revoga o referido Decreto-Lei."

Dado o alto alcance dos objetivos a que se propõe o presente Projeto de Lei, quais sejam os que dizem respeito a revogar o Decreto-Lei nº 68, alterando sua estrutura de cálculo e mantendo a taxa de iluminação pública criada pelo referido Decreto, como se depreende do processo técnico inserido em seu contexto para o cálculo da mencionada taxa, estabelecendo os princípios básicos que deram origem às modificações propostas, e ainda mais porque a proposição em tela visa a prover de melhores recursos a Prefeitura para um maior atendimento das demandas de iluminação pública provenientes do imenso progresso desta Capital, de que esta tanto está a necessitar nos dias presentes, assim como para o futuro, esta Comissão, pelas razões acima expendidas, manifesta-se de acordo com a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da /
Câmara Municipal de Fortaleza, em 1º de julho de 1971.

 , Presidente
 , Secretário

Confere com o original

C M F



Of. nº 1058

Fortaleza, 10 de agosto de 1971

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa. o presente autógrafo da lei aprovada por esta Câmara que "mantém a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA criada pelo Decreto-Lei nº 68, de 10 de abril de 1.970, altera sua estrutura de cálculo e revoga o referido Decreto-Lei".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa., protestos de elevado apreço e consideração.

Abel Alves Pinto
Abel Alves Pinto
Presidente

Exmo. Sr.

Engº. Vicente Cavalcante Fialho

DD. Prefeito Municipal de Fortaleza

DESTA